



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00162/2022

Data de autuação
25/04/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/04/2022 14:40:51	Data da assinatura:	20/04/2022 14:41:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
20/04/2022

Dispõe sobre a criação do dia do Motorista de Aplicativo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Motorista de aplicativo é um profissional autônomo que trabalha com um carro próprio, alugado ou emprestado, transportando passageiros ou mercadorias por meio de plataformas digitais.

Cerca de 1,4 milhão de pessoas no Brasil trabalham para aplicativos de transporte no Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Os transportadores por aplicativo representam cerca de 31% do total estimado de 4,4 milhões de pessoas alocadas no setor de transporte, armazenagem e correio no país, segundo o Ipea. As projeções foram feitas com base em dados e pesquisas do IBGE.

Desde que os aplicativos de transporte chegaram ao Estado, muitos cearenses aderiram à nova forma de trabalho, deixando o desemprego e gerando renda. São pessoas que colocam em risco a sua própria vida, como em inúmeros casos citados pela mídia.

Homenageá-los, portanto, é também uma forma de reconhecimento e de agradecimento a esta nova categoria de trabalhadores, que vem auxiliando a mobilidade urbana de forma prática e eficaz a todos os públicos.

Assim, considerando importante a profissão de motorista de aplicativo, seja de veículo, motocicleta ou até mesmo de bicicleta é que propomos a presente proposição para que possamos destacar uma data para comemorar e valorizar tais profissionais.

Por fim, a escolha da data do dia 25 de julho se deve à celebração também em todo o Brasil do Dia do Motorista e do Dia de São Cristóvão, o padroeiro da categoria.

Pelo exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 20 de abril de 2022.

AUDIC MOTA

DEPUTADO ESTADUAL

MDB



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/04/2022 09:52:56	Data da assinatura:	27/04/2022 10:38:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/04/2022

LIDO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/05/2022 11:33:29	Data da assinatura:	02/05/2022 11:33:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0162/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2022 13:46:34	Data da assinatura:	02/05/2022 13:46:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	24/05/2022 18:32:30	Data da assinatura:	24/05/2022 18:32:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/05/2022

PROJETO DE LEI Nº 00162/2022

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00162/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado AUDIC MOTA, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho. **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Motorista de aplicativo é um profissional autônomo que trabalha com um carro próprio, alugado ou emprestado, transportando passageiros ou mercadorias por meio de plataformas digitais.

Cerca de 1,4 milhão de pessoas no Brasil trabalham para aplicativos de transporte no Brasil, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Os transportadores por aplicativo representam cerca de 31% do total estimado de 4,4 milhões de pessoas alocadas no setor de transporte, armazenagem e correio no país, segundo o Ipea. As projeções foram feitas com base em dados e pesquisas do IBGE.

Desde que os aplicativos de transporte chegaram ao Estado, muitos cearenses aderiram à nova forma de trabalho, deixando o desemprego e gerando renda. São pessoas que colocam em risco a sua própria vida, como em inúmeros casos citados pela mídia.

Homenageá-los, portanto, é também uma forma de reconhecimento e de agradecimento a esta nova categoria de trabalhadores, que vem auxiliando a mobilidade urbana de forma prática e eficaz a todos os públicos.

Assim, considerando importante a profissão de motorista de aplicativo, seja de veículo, motocicleta ou até mesmo de bicicleta é que propomos a presente proposição para que possamos destacar uma data para comemorar e valorizar tais profissionais.

Por fim, a escolha da data do dia 25 de julho se deve à celebração também em todo o Brasil do Dia do Motorista e do Dia de São Cristóvão, o padroeiro da categoria.

Pelo exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente projeto. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 20 de abril de 2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou

seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Impende destacar que a matéria objeto do projeto em análise não fere a competência privativa do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo; tais matérias estão elencadas no artigo 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, senão verifique-se:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

1. d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0162/2022**. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 162/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/05/2022 10:03:48	Data da assinatura:	25/05/2022 10:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 162/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/05/2022 14:50:10	Data da assinatura:	25/05/2022 14:50:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/05/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/05/2022 11:59:57	Data da assinatura:	30/05/2022 12:00:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 162/22.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	09/06/2022 11:31:10	Data da assinatura:	09/06/2022 11:32:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
09/06/2022

O PROJETO DE LEI Nº. 162/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AUDIC MOTA, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O nobre parlamentar, na justificativa da proposição, ressalta a importância dos motoristas de aplicativo, representando cerca de 1,4 milhões de pessoas que trabalham em tal função de transporte no Brasil, conforme pesquisa divulgada pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Ressalta-se ainda que os transportadores por aplicativo representam cerca de 31% do total estimado de 4,4 milhões de pessoas alocadas no setor de transporte, armazenagem e correio no país, segundo o IPEA. As projeções foram feitas com base em dados e pesquisas do IBGE.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 162/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de junho de 2022.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/06/2022 16:41:29	Data da assinatura:	14/06/2022 16:41:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/06/2022 19:33:26	Data da assinatura:	24/06/2022 18:02:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/06/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO MOTORISTA
DE APLICATIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº134 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.132, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Salmuito)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TURISMO COMO TEMA TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui a temática “Turismo” como tema transversal nas escolas públicas de ensino médio integrantes do sistema estadual de educação do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.133, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

RECONHECE O MOVIMENTO PENTECOSTAL COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece o Movimento Pentecostal como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Movimento Pentecostal passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A data será celebrada, anualmente, no dia 20 de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.134, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA ANTÔNIO EUDES DE PAULO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Eudes de Paulo a Areninha construída no Município de Ibiapina.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.135, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Motorista de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.136, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ONG JUVENIL KITE CUMBUCO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação ONG Juvenil Kite Cumbuco, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 37.333.872/0001-81, com sede no Município de Caucaia, à rua Almirante Saldanha da Gama, 185, Cumbuco, CEP: 61.619-070.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.137, de 29 de junho de 2022.
(Autoria: André Fernandes)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 09.620.859/0001-78, com sede e foro no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

